

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DELIBERAÇÃO Nº 1.603/2025 – AS/CMDCA

Dispõe sobre a alteração na Deliberação Nº 1.433/2021 – AS/CMDCA 13 de julho de 2021 – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - Rio, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 41 da Lei 3.282/2001,

DELIBERA:

Regimento Interno dos Conselheiros Tutelares do Município do Rio de Janeiro 2024/2027

Este Regimento Interno estabelece as normas de trabalho, bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de forma a atender às exigências regulamentadas pelas Leis de nº 8.069/1990, nº 3.282/2001, pelo Decreto nº 22.132/2002 e Resolução do CONANDA nº 231 de 2022, bem como atender às exigências da função do Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento dos Conselhos Tutelares das respectivas áreas de abrangência do Município do Rio de Janeiro, vinculados ao órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, conforme o art. 2º da Lei Municipal 3.282, de 10 de outubro de 2001 e a Lei 5.232, de 4 de Janeiro de 2011.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela sociedade para mandato de 04 (quatro) anos, criado por Lei Municipal.

Art. 3º- A carga horária de cada Conselheiro Tutelar será de 30 (trinta) horas semanais, contemplando as seguintes atividades:

I - atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar;

II - reuniões de Colegiado;

III - atividades externas;

IV - articulações com a Rede de Atendimento e de Serviços.

Art. 4º- Os Conselhos Tutelares receberão suporte técnico interdisciplinar, administrativo e financeiro necessários ao seu bom funcionamento, utilizando-se de recursos materiais, equipamentos e de servidores cedidos pela municipalidade.

Art. 5º- Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público de segunda a sexta-feira, e em dias úteis, das 9h às 18h com, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros Tutelares na sede, sendo 01 (um) plantonista e 01 (um) apoio, e 01 (um) conselheiro tutelar em atividades externas e articulações, podendo haver deslocamento para atendimento em atividades emergenciais; além de ser garantido aos Conselheiros Tutelares o intervalo de 01(uma) hora de almoço, sem prejuízo na continuidade dos atendimentos prestados pelo apoio administrativo na recepção ao público. Cabendo ao Colegiado de cada conselho tutelar gerenciar o atendimento interno dentro do horário de funcionamento.

Parágrafo único: Em caso fortuito e de extrema necessidade poderá encerrar suas atividades antes do horário de funcionamento, sendo registado em livro próprio informando aos órgãos competentes, tais como:

- a) situação de risco;
- b) ausência de água e luz;
- c) sinistro;
- d) falta de apoio administrativo.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema

de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar.

Art. 7º- O Conselheiro Tutelar trabalhará em regime de plantão, através do telefone de plantão do Conselho Tutelar, além do horário de atendimento ao público nos seguintes casos:

I - nos dias úteis, o Conselheiro Tutelar do plantão permanecerá à disposição dentro da municipalidade de 18h até às 9h do dia seguinte; nos finais de semana, será no horário das 09h de sábado com término de 09h de segunda-feira; e nos feriados e pontos facultativos iniciando às 09h do mesmo dia com término às 09h do dia seguinte; e em todos os casos só sairá em diligência acompanhado do serviço de transporte oficial da municipalidade.

Art. 8º - Os endereços e telefones da sede e do plantão do Conselho Tutelar deverão ser divulgados e atualizados pelo próprio Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, em toda a rede local de atendimento, redes sociais e serviços, nos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD).

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - O Conselho Tutelar é órgão público, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente nos termos do art. 131 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 1º da Lei Municipal Nº 3.282, de 10 de outubro de 2001.

Parágrafo Único: É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos.

Art. 10 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Nº. 8.069/1990, aplicando as medidas previstas no mesmo diploma legal, devendo para tanto:

a) verificar previamente a possibilidade do atendimento na rede local de proteção da criança e do adolescente, para a aplicação da medida, definida pelo Conselho Tutelar, ouvidos os pais ou responsáveis e a criança e/ou adolescente;

b) solicitar que os pais ou responsáveis deem retorno podendo ser de forma presencial telefone e/ou meios eletrônicos, ao Conselho Tutelar do atendimento recebido, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da medida protetiva aplicada;

c) reavaliar a medida protetiva aplicada, em conjunto com a rede de proteção da criança e do adolescente, apenas nos casos de descumprimento e/ou não adesão à medida protetiva aplicada;

d) identificar as violações de direitos e aplicar as medidas previstas na Lei Nº 8.069/1990;

e) demandar os serviços necessários ao bom funcionamento interno do Conselho Tutelar através de requisições específicas;

II - fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Nº 8.069/1990, devendo as fiscalizações acontecerem por meio de visitaç o, ap s decis o colegiada, sem pr via comunica o, com o objetivo de avaliar a necessidade de reordenamento das institui es fiscalizadas, com a presen a de pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares;

III – sistematizar dados e informa es que indiquem as demandas e defici ncias na implementa o das pol ticas p blicas para a crian a e o adolescente no munic pio, no m nimo trimestralmente.

a) para consecui o das suas atribui es, os Conselhos Tutelares poder o estabelecer interlocu es com  rg os p blicos ou privados, nacionais ou internacionais.

b) a identifica o das viola es de direito poder  ser feita pela equipe t cnica e a aplica o das medidas protetivas aos pais ou respons veis e   crian a e/ou ao adolescente s o atos exclusivos do Conselheiro Tutelar.

Par grafo  nico: O Conselho Tutelar exercer  exclusivamente as atribui es previstas na Lei n  8.069/1990, n o podendo ser criadas novas atribui es por ato de quaisquer outras autoridades

do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO III – DA ÁREA DE COMPETÊNCIA

Art. 11 - A área de competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsáveis.

Art. 12 - O primeiro atendimento, caso seja solicitado pela rede de serviços e pelo sistema de justiça ou se advindo espontaneamente, deverá ser feito pelo Conselho Tutelar do local a qual ocorreu a violação ou onde se encontrar a criança ou o adolescente com direito ameaçado e/ ou violado.

Art. 13 - Nos casos de ato infracional cometido por criança, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 14 - A execução das medidas protetivas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

Art. 15 - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município ou estado, realizado o atendimento emergencial pelo Conselho Tutelar do local a qual ocorreu a violação do direito, após será a criança ou adolescente encaminhado ao local de domicílio informado como sendo o dos pais ou responsável, devendo o órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente confirmar a informação e tomar as providências acerca do recambiamento ao município ou estado de origem.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Os Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro contam com a seguinte estrutura administrativa:

I– Plenário;

II– Colegiado;

III– Conselheiro Tutelar.

Art. 17 - Os Conselheiros Tutelares serão convocados:

I - por qualquer um dos Colegiados dos Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro;

II – pelo Conselho Consultivo.

Art. 18 - A convocação poderá ser feita por meio eletrônico (e-mail), devendo ser apresentados em assembleia o documento comprobatório da convocação.

Art. 19 - As atas das assembleias serão arquivadas na sala da Comissão de Ética do Conselho Tutelar, que deverá ter arquivo próprio, cabendo ao requerente da assembleia dar publicidade da ata a todos os Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

SEÇÃO I - DO PLENÁRIO

Art. 20 - O Plenário constitui-se da Assembleia Geral que será convocado por um dos Colegiados e/ou pelos demais que possam ser criados durante a atual gestão dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro ou pelo Conselho Consultivo.

Art. 21 - As sessões do Plenário para aprovação de propostas de deliberações relativas ao exercício regular da função ocorrerão, através de:

I - Assembleia ordinária a cada dois meses;

II - Assembleia extraordinária a qualquer tempo.

Art. 22 - O quórum mínimo para a realização das sessões plenárias se dará da seguinte forma:

I- em primeira chamada para a instalação da assembleia, decorridos dez minutos, com 70% dos Conselhos Tutelares mais um conselho tutelar;

II- em segunda chamada para a instalação da assembleia, decorridos vinte minutos, 50% (metade) dos Conselhos Tutelares;

III- em terceira chamada para a instalação da assembleia, decorridos trinta minutos com 1/3 dos Conselheiros Tutelares no mínimo.

CHAMADA	TEMPO	PRESENTES
1ª Chamada	Até 10 minutos	70 % + 1 = 67 conselheiros tutelares
2ª Chamada	20 minutos	50% = 48 conselheiros tutelares
3ª Chamada	30 minutos	1/3 dos conselheiros tutelares = 32 conselheiros tutelares

Art. 23 - As deliberações legitimadas pela Assembleia Geral ou extraordinária deverão ser aprovadas pela maioria qualificada presente dos Conselheiros Tutelares nas sessões próprias, cabendo a todos os Conselhos Tutelares cumpri-las, não sobrepondo as deliberações naturais do Colegiado.

SEÇÃO II - DO COLEGIADO

Art. 24 - O Colegiado terá como atribuições:

I- realizar reuniões semanais de planejamento e avaliações das ações, sendo as decisões acerca dos casos e o trabalho a ser desenvolvido pelo órgão, registrados em ata;

II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

III - convocar a plenária de forma ordinária e extraordinária;

IV- deliberar acerca do Conselheiro Tutelar que representará o Colegiado em eventos e solenidades relacionadas ao Órgão;

V - zelar pela disciplina e organização interna do Conselho Tutelar para fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI- realizar diligências e fiscalização de entidades, de acordo com Plano de Trabalho previamente elaborado;

VII- definir escala dos sobreavisos dos Conselheiros Tutelares, sendo disponibilizada a escala a qualquer órgão solicitante;

VIII- prestar à Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares informações e fornecer documentos necessários quando requisitado;

IX- encaminhar ao órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, a qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, os pedidos de licença e afastamentos dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

X- monitorar o cumprimento das atividades dos funcionários públicos ou contratados que executam o suporte técnico interdisciplinar, administrativo e os condutores de veículos do Conselho Tutelar, comunicando ao órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, a qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, os casos de violação de deveres funcionais, para providências;

Art. 25 - As sessões ordinárias ocorrerão uma vez por semana, em dia e horário definidos em comum pelos seus membros, e extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias, com a convocação por escrito de todos os Conselheiros Tutelares, com quórum mínimo de três (03) conselheiros para início da sessão.

Parágrafo único - As sessões ordinárias objetivarão o planejamento e avaliações de ações, análise da prática, buscando referendar medidas tomadas individualmente e registradas em atas, assinada pelos Conselheiros presentes, constando os assuntos tratados e as deliberações tomadas. Onde será incluído as informações necessárias recebidas pelo órgão, constando somente o número do procedimento respeitando o sigilo do nome da família. Também serão elaboradas e aprovadas as escalas mensais de sobreaviso, devendo as mesmas serem assinadas por todos os membros do Colegiado, sendo disponibilizada a qualquer órgão solicitante.

Art. 26 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros Tutelares presentes à sessão, respeitadas às disposições definidas em lei.

Art. 27 - O Colegiado poderá convidar qualquer pessoa que contribua com a realização dos objetivos do órgão, sem direito a voto.

Art. 28 - O Conselho Tutelar promoverá, no mínimo, uma reunião pública ordinária e/ou seminário semestral com a comunidade no geral de sua área de abrangência.

SEÇÃO III - DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 29 - A cada Conselheiro Tutelar compete:

I - executar exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal Nº 8.069/1990;

II - verificar os casos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando relato escrito sucinto em relação a cada caso até que se complete o atendimento;

III- participar da escala de plantão, previamente definida pelo Colegiado;

IV- discutir com o Colegiado as providências a serem tomadas em relação às crianças, adolescentes e suas famílias;

V - discutir cada caso de forma a respeitar as eventuais opiniões divergentes dos pares;

VI -solicitar visitas domiciliares e institucionais,à equipe técnica e acompanhar, sempre que julgar necessário;

VII- convocar sessões extraordinárias;

VIII - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades.

Parágrafo único - Na impossibilidade da discussão da medida protetiva aplicada, o Conselheiro Tutelar levará o caso para ser referendado pelo Colegiado.

CAPÍTULO V - DAS EQUIPES DE APOIO

Art. 30 - Os Conselhos Tutelares funcionarão com servidores cedidos pelo Município do Rio de Janeiro, conforme Art 8º da Lei 3.282/2001.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INTERDISCIPLINARES

Art. 31 - A equipe técnica terá formação interdisciplinar em Psicologia e Serviço Social. São atribuições da equipe técnica do Conselho Tutelar:

I - prestar assessoria às ações dos Conselheiros Tutelares.

a) a assessoria deverá acontecer por meio de produção de relatórios, entrevistas, bem como a realização de atividades externas, quando avaliada a pertinência pela equipe técnica, respeitando os códigos de ética das profissões envolvidas.

II - subsidiar o Conselho Tutelar nos assuntos de sua área de competência, levando-se em consideração a interdisciplinaridade do atendimento.

SECÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE ADMINISTRATIVA

Art. 32 - A equipe administrativa do Conselho Tutelar tem como atribuição realizar as atividades administrativas do órgão com dignidade e zelo profissional, em consonância com as deliberações do Colegiado e com a Resolução em vigor da SMAS, que dispõe sobre o processo de trabalho das equipes de suporte aos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único – Em caso fortuito e força maior, a equipe administrativa deverá aguardar o término do atendimento do conselheiro tutelar.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 33 - São atribuições dos condutores dos veículos:

I - conduzir o Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições legais sempre que requisitado;

II - conduzir crianças, adolescentes, pais e/ou responsáveis sempre acompanhadas do conselheiro tutelar ou por profissional da rede de atendimento designado por ele;

III - portar-se com dignidade, urbanidade e zelo profissional na condução dos veículos e no trato das pessoas;

IV- zelar pelo bom estado de conservação, limpeza e manutenção periódica dos veículos;

V- respeitar as decisões colegiadas, não podendo embaraçar a atuação do conselheiro tutelar;

VI- manter o sigilo profissional;

VII- em término do turno de trabalho diurno, caso o conselheiro esteja em atendimento, o motorista deverá aguardar a rendição do motorista substituto.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 34 - O Conselho Tutelar atuará de forma colegiada para aplicação de medidas de proteção, solicitação ou requerimento de serviços de qualquer natureza, sendo que toda medida tomada por ação de um Conselheiro Tutelar deverá ser apreciada pelo Colegiado na primeira reunião subsequente.

SEÇÃO I - DA ROTINA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - Recebida a demanda pelo Conselheiro Tutelar, havendo ameaça ou violação de direito, deverá ser aberto o procedimento referenciado pelo núcleo familiar:

I - quando se fizer necessário será dada somente a orientação, devendo ser registrada;

II - caso a competência seja de outro órgão, procederá ao encaminhamento da mesma formalmente, de acordo com o art. 147 da Lei Nº 8.069/1990

Parágrafo único - O procedimento aberto deverá ser cadastrado no SIPIA. Em caso de inviabilidade do cadastro no referido sistema, o procedimento aberto receberá uma numeração de forma

sequencial, referenciando o NÚMERO, o ano e o Conselho Tutelar – NÚMERO/ANO/CTXX.

Art. 36 - As providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselho Tutelar, independentemente de qualquer formalidade, procedendo após ao registro de dados necessários à continuação da verificação da demanda.

Art. 37 - A verificação da violação e/ou ameaça de direito de criança e adolescente poderá ocorrer através de notificação, realização de atividade externa ou através de relatório técnico, sendo que:

I – a realização de atividade externa ocorrerá através de avaliação do Colegiado: a outros locais, à Família ou a órgãos da rede, colhendo relatos ou oitivas de pessoas;

II - a verificação através de relatório técnico se dará pela requisição de exames, perícias, relatório socioassistencial e psicossocial, dentre outros que entender necessário;

Art. 38 - No caso do acompanhamento da execução da medida protetiva, se o Conselho Tutelar verificar a necessidade de alteração das medidas protetivas aplicadas, ou da aplicação de outras, deverá submeter à apreciação do Colegiado em caráter de urgência.

Art. 39 - Definindo o Colegiado qual seja a medida de proteção mais adequada para aquele núcleo familiar, o Conselho Tutelar de referência cuidará de imediato da sua aplicação, dando ciência aos devidos interessados.

Art. 40 - O procedimento poderá ser arquivado caso o Conselho Tutelar conclua que não houve nenhuma violação e/ou ameaça de direito, ou que foram cumpridas as medidas protetivas satisfatoriamente. Mas caso tenha conhecimento de novos fatos acerca daquele núcleo familiar, poderá dar prosseguimento ao procedimento.

Art. 41 - Os registros contendo a rotina do Conselho Tutelar serão feitos por meio de livro de registros diários, que ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar plantonista do dia.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar deverá encaminhar relatório trimestral ao CMDCA, Ministério Público e Juizado da Vara da

Infância, conforme estabelecido no Art 23, §1º da Resolução 231, de 28/12/22 do CONANDA.

SEÇÃO II - DOS IMPEDIMENTOS OU DA SUSPEIÇÃO

Art. 42. - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar aqueles elencados no Artigo 140 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional.

Art. 43. - O membro do Conselho Tutelar será suspeito de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, desde que justifique seu ato.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere suspeito, nas hipóteses desse artigo.

§ 3º - Salvo com exceção em atendimentos excepcionais, no período noturno e final de semana, com posterior remessa ao Colegiado.

SEÇÃO III - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 44. -Os documentos e informações do Conselho Tutelar são considerados sigilosos.

Art. 45. - É garantido ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e à autoridade judiciária o acesso às informações pertinentes ao Conselho Tutelar, observando o trâmite legal para tal solicitação, resguardando o sigilo perante terceiros, de acordo com a lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 46. – Os interessados terão acesso, quando solicitado, aos registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

Art. 47. - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como, os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 48 - A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas do conselheiro tutelar.

Art. 49 - A Comissão de Ética será composta por 05 (cinco) membros Conselheiros Tutelares de diferentes conselhos, escolhidos por maioria simples, em sessão plenária dos Conselheiros Tutelares, com mandato de 04 (quatro) anos, em voto fechado, com acompanhamento da Comissão Eleitoral, escolhida pela plenária, e também serão escolhidos 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo único - O membro da Comissão de Ética não pode compor o Conselho Consultivo.

Art. 50 - A substituição do membro da Comissão de Ética dar-se-á em virtude de:

I – férias do conselheiro tutelar;

II - vacância e afastamento;

III- uma vez penalizado por quaisquer umas das sanções previstas na Lei Municipal N° 3.282/2001;

IV- o membro da Comissão de Ética que vier a responder procedimento disciplinar, previsto no Decreto Municipal N.º 22.132/2002, será suspenso preventivamente pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos. Concluídos estes, inexistindo indícios de comportamento irregular, reassumirá de imediato as suas funções na Comissão de Ética, conforme o mesmo Decreto.

Parágrafo único: Devendo o suplente ser convocado para compor a Comissão de Ética, durante o período do afastamento.

Art. 51 - A Comissão de Ética reunir-se-á com regularidade, devendo o Poder Executivo Municipal ceder espaço apropriado e permanente para as reuniões, disponibilizando estrutura de material e de pessoal para o exercício de suas atribuições que garanta o sigilo dos procedimentos.

Art. 52 - O calendário de reuniões da Comissão de Ética será divulgado à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que o encaminhará para a publicação em Diário Oficial, dando ciência aos conselhos tutelares por meio eletrônico.

Art. 53 - Compete à Comissão de Ética o disposto no Artigo 3º do Decreto Municipal N.º 22.132/2002.

São atribuições da Comissão de Ética:

I - instaurar procedimento disciplinar administrativo para apurar irregularidade de conduta cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções ou quando fora dele, que implique violação às obrigações contidas na Lei Municipal nº 3.282, de 10 de outubro de 2001, e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - promover, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do exercício da função de conselheiro tutelar, instaurando de ofício o procedimento previsto no inciso I;

III - receber e julgar os procedimentos disciplinares, decidindo quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.282, de 10 de outubro de 2001;

IV - exercer outras atribuições, delegadas em assembleia dos conselheiros tutelares, que não colidam, seja pela competência, seja pela natureza, com atribuições já definidas a outro órgão.

Art. 54 - O Conselheiro Tutelar membro da Comissão de Ética poderá se afastar pelos seguintes motivos:

I - férias;

II - licença médica;

Parágrafo único: Devendo o suplente ser convocado para compor a Comissão de Ética, durante o período do afastamento.

Art. 55 - O Conselheiro Tutelar membro da Comissão de Ética poderá perder o cargo por:

I - 02 (duas) faltas consecutivas sem justificativa;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 56 - Após a análise da denúncia, a Comissão de Ética pode recomendar ao conselheiro tutelar participar de capacitações continuadas.

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 57 – O procedimento disciplinar da Comissão de Ética, seguirá o disposto nos Artigos 4º a 13 do Decreto 22.132/2002.

I - no procedimento disciplinar previsto no parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal nº 3.282, de 10 de outubro de 2001, será assegurada ao denunciado a ampla defesa e o contraditório, devendo ser encerrado no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período. A denúncia será encaminhada à Comissão de Ética, por escrito, expressando com clareza os fatos imputados ao conselheiro, devendo indicar, quando possível, os elementos que possam auxiliar na apuração dos fatos;

II - a denúncia será distribuída a um conselheiro relator designado por sorteio, que a apresentará à Comissão para instauração de processo disciplinar;

a) não possuindo a denúncia indícios mínimos de irregularidade, poderá a Comissão determinar a realização de diligências para averiguá-la.

b) decidindo a Comissão pela inexistência de indícios de irregularidades, encaminhará o pedido de arquivamento da denúncia à Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

c) a denúncia constitui ato irrevogável e irretratável.

III - instaurado processo disciplinar, será o denunciado intimado por carta registrada, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia à Comissão de Ética, no prazo de cinco dias do recebimento da intimação, requerendo as provas que entender necessárias, podendo arrolar no máximo três testemunhas de defesa;

IV - decorrido o prazo para a apresentação de defesa prévia, a Comissão indicará as provas a serem produzidas, devendo solicitar o comparecimento do denunciado em dia, local e hora designados, quando o denunciado deverá levar suas testemunhas já arroladas;

a) no caso de oitiva de testemunhas, serão lavrados termos de declaração de todos os depoentes, contendo nome, profissão, estado civil e documento de identidade.

b) em qualquer fase do procedimento disciplinar poderão ser juntados documentos pelo denunciado, bem como por terceiro interessado.

V - poderá a Comissão de Ética determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir as consideradas desnecessárias e protelatórias;

VI - finda a fase instrutória, terá o denunciado o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais, contados da intimação por meio de publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro;

VII - encerrado o prazo previsto no art. 9º, terá a Comissão de Ética o prazo de cinco dias para a emissão de relatório final

fundamentado, decidindo, por maioria simples, pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de uma das penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.282, de 10 de outubro de 2001;

VIII - será o denunciado intimado, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, da decisão proferida, tendo o prazo de cinco dias para apresentar recurso à Corregedoria dos Conselhos Tutelares;

IX - a decisão pelo arquivamento do processo será encaminhada para a Corregedoria dos Conselhos Tutelares;

X - nos casos omissos, a Comissão de Ética deliberará conforme os princípios da ampla defesa, do contraditório, da celeridade e da razoabilidade.

Art.-58 - Os procedimentos disciplinares previstos nesta seção têm caráter sigiloso, constituindo falta grave a divulgação, exposição ou devassa de documentos ou informações por aqueles que de qualquer modo tiverem acesso aos mesmos.

SEÇÃO II - DOS PRAZOS

Art. 59 - Computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, suspendendo-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 60 - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 61 - O Conselho Consultivo é o órgão dos Conselhos Tutelares de articulação com os poderes públicos municipais, estaduais e federais com o objetivo de buscar soluções para as demandas dos conselhos tutelares, conforme as deliberações do Plenário.

Art. 62 - O Conselho Consultivo será composto por 05 (cinco) membros Conselheiros Tutelares de diferentes conselhos tutelares, escolhidos por maioria qualificada, em sessão plenária dos

Conselheiros Tutelares, com mandato de 02 (dois) anos, sendo que na mesma sessão plenária serão escolhidos 05 (cinco) suplentes.

§ 1º- A escolha dos novos membros para o Conselho Consultivo será feita por meio de votação e pela maioria absoluta, tendo os membros do Colegiado direito ao voto.

§ 2º - O membro do Conselho Consultivo não pode compor a Comissão de Ética.

Art. 63 - A substituição do membro do Conselho Consultivo e a convocação do suplente dar-se-á em virtude de:

I - vacância;

II - afastamento por mais de 30 dias;

III - perda do MANDATO.

Art. 64 - O Conselheiro Tutelar membro do Conselho Consultivo poderá perder o cargo por:

I - 02 (duas) faltas consecutivas sem justificativa na Plenária;

II - renúncia;

III - perda DO MANDATO;

IV - podendo ser destituído por deliberação da Plenária Extraordinária, com justificada aprovada pela maioria qualificada, com fundamentação no artigo 35 do parágrafo 3º da Lei 3.282/01, excluindo-se a suspensão;

V - afastamento injustificado.

Art. 65 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - participar de reuniões, sempre atuando na perspectiva de representar as solicitações dos Conselhos Tutelares;

II - obedecer às decisões da assembleia municipal de conselheiros tutelares;

III - cumprir as deliberações da Assembleia Geral dos Colegiados dos Conselhos Tutelares;

IV- atualizar sempre e com atas suas participações em reuniões;

V- lavrar em ata, assinada pelos presentes, todo conteúdo discutido nas reuniões com os órgãos públicos;

VI - a ata deve estar arquivada na sala da Comissão de Ética, devendo ser encaminhada aos Conselhos Tutelares por meio eletrônico;

VII – convocar, quando necessária, plenária extraordinária;

VII - dar publicidade aos Conselheiros Tutelares das respostas e soluções às demandas apresentadas pela Plenária, por meio de ofício ou e-mail.

CAPÍTULO IX - DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 66 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - posse em outro cargo inacumulável; ou

IV - perda do mandato.

Art. 67 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - para tratar de interesse particular, sem receber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II - por motivo de doença:

III- durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou

IV - com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem receber remuneração; ou

V - para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial.

CAPÍTULO X - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 68 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) convocará, **IMEDIATAMENTE**, após ciência, o suplente de Conselheiro Tutelar na ordem de classificação, conforme o Artigo 16 da Resolução 231 do CONANDA, nos casos de:

I - vacância nos casos de:

a) falecimento;

b) renúncia;

c) posse em outro cargo inacumulável;

d) ou perda de mandato conforme art. 36 da Lei 3282/2001;

II- licença médica, a partir de 15 dias;

III- para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

IV- por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração; ou para fins de maternidade ou paternidade.

III- em caso de férias.

§ 1º- Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 2º- Em caso de renúncia de todos os suplentes de um determinado CT será convocado suplentes de vacância do Conselho Tutelar mais próximo.

Art. 69 - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência no prazo de 02 dias úteis (quarenta e oito horas) do recebimento da convocação, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que providenciará a convocação do suplente subsequente.

Parágrafo único - O suplente que não assumir o mandato imediatamente do recebimento da convocação, nem justificar a possibilidade de assumir, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente subsequente; e caso não haja mais suplentes no banco do próprio Conselho Tutelar, será convocado, preferencialmente do Conselho Tutelar mais próximo

CAPÍTULO XI – DAS REPRESENTATIVIDADES

Art. 70 - Os representantes do FUNDEB, do SIPIA e demais representatividades deverão ser indicados pela Plenária por maioria simples.

- a) será escolhido um conselheiro tutelar titular e um suplente;
- b) no caso de vacância do titular, o suplente assume e a plenária deliberará o novo suplente.
- c) todas as representatividades serão ocupadas durante a gestão dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO XII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 71 - Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração mensal, tomando por base o vencimento dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS-9 – Direção.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - Os Conselheiros Tutelares poderão propor alteração neste Regimento Interno, em sessão plenária específica para esse fim, com aprovação da maioria qualificada, devendo o documento final

ser submetido ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público, conforme art. 41 da Lei 3282/2001

Art. 73 - Este Regimento Interno foi aprovado pelo CMDCA-Rio – Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, e entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

Carlos Roberto Laudelino
Presidente CMDCA-Rio